



DECRETO

Nº246/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 246/2020 de 31 de agosto de 2020

Dispõe sobre os serviços de Transporte Alternativo Intramunicipal, regulamenta o serviço de transporte na modalidade Táxi-lotação no roteiro que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições que lhe conferem os arts. 100 e 101, inciso V da Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO as disposições da lei nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 que regulamenta a profissão de taxista;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela lei nº 13.855 de 29 de julho de 2019,

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de importância e abrangência internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que a necessidade de locomoção da população da Zona Rural de Santo Amaro para a sede do município, mesmo em razão da situação de emergência e calamidade em saúde pública, constitui relevante condição de atendimento e atenção prioritária para acesso à bancos, farmácias e outros serviços essenciais.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído o serviço de transporte de passageiros na modalidade Taxi-lotação no âmbito do sistema de transporte público Intramunicipal.

§1º. O serviço de taxi-lotação será prestado exclusivamente no roteiro de ida e volta, com ponto de partida e de chegada, nos pontos de embarque e desembarque ligando o bairro do Sinimbu ao Distrito de Tanque Senzala.

Art. 2º. Para fins desse Decreto, considera Taxi-lotação:

I – Taxi-Lotação, o veículo automotor, de até quatro portas, cujo peso bruto não exceda a três mil e quinhentas quilogramas e cuja lotação não exceda a sete passageiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Taxista de lotação, atividade privativa de motoristas, com a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros,

§1º. O condutor do veículo destinado a Taxi-lotação deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, em uma das categorias B, C ou D.

§2º. A exploração do serviço de taxi-lotação será remunerada por tarifa estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, cobrada por passageiro.

Art. 3º. Os serviços de taxi-lotação serão prestados exclusivamente pelos permissionários cadastrados, mediante a concessão de autorização de exercício de atividade concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do município.

§1º. Poderão se habilitar para a obtenção de permissão, as associações e as cooperativas de taxi-lotação, com sede e foro no município de Santo Amaro.

§2º. O condutor de veículo taxi-lotação deverá possuir anotação na Carteira Nacional de Habilitação com a indicação: EAR – Exerce Atividade Remunerada.

§3º. Os veículos autorizados a circular como Taxi-lotação deverão manter placa indicativa no canto direito do para-brisa dianteiro, de forma visível ao público.

Art. 4º. Não será concedida a permissão às associações e às cooperativas que:

I – Não tenham sede no município;

II – Cujos Estatutos sociais não compreendam nos seus termos a finalidade associativa ou cooperada relacionada com o exercício de motoristas profissionais;

III – Em que os associados ou cooperados não possuam Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias B, C ou D;

IV – Que não apresente os certificados de curso de relações humanas de seus associados ou cooperados;

V – Que seus integrantes, membros ou associados não atendam aos requisitos previstos no art. 147 da lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º. Durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da síndrome respiratória aguda grave – COVID-19, o serviço de transporte de Taxi-lotação deverá cumprir as seguintes condições:

I – Todos os passageiros, incluindo o motorista deverá utilizar máscara de tecido ou descartável, cobrindo necessariamente a boca e o nariz, durante a permanência no veículo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Os passageiros com idade acima de 60 (sessenta) anos deverão ser transportados em número máximo de dois, por trajeto, sentados no banco traseiro, mantendo livre o banco dianteiro do carona;

III – A cada trecho percorrido será obrigatório a higienização do veículo no ponto de desembarque, antes do acesso de novos passageiros;

IV – Os condutores de Taxi-lotação deverão utilizar uma máscara higienizada há cada 3h (três horas) de serviço ininterruptos;

V – Os permissionários deverão manter um profissional em cada ponto de embarque e desembarque, para orientar e controlar o acesso dos passageiros, evitando aglomeração;

Art. 6º. O condutor permissionário deverá portar obrigatoriamente a seguinte documentação:

I - Carteira Nacional de Habilitação válida;

II - Documento Único de Trânsito - DUT;

III - Cartão de identificação pessoal do condutor;

IV - Cédula de identidade civil;

V - Selo de vistoria;

VI - Certificado de registro e licença de veículo;

VII - Nada consta do veículo na 1ª CIRETRAN.

§1º. O cartão de identificação pessoal do condutor, inciso III, será emitido pela associação ou cooperativa que for integrante, permissionária do sistema de transporte de Taxi-lotação.

Art. 7º. São consideradas infrações, além das previstas na Lei nº 9.503/97;

I – Transitar com o veículo em desacordo com os termos deste Decreto;

II – Realizar o transporte de pessoas em roteiro diverso do estabelecido no §1º do art. 1º deste Decreto;

III – Deixar de realizar os procedimentos de higienização e a utilização de máscaras de proteção durante o trânsito, parada ou estacionamento veículo;

IV – Cobrar tarifa acima do estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo;

V – Realizar o transporte de passageiros em quantidade acima do estabelecido;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º. Na hipótese das infrações previstas no art. 7º, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Nas infrações previstas nos incisos I, II, IV, V cassação da permissão e multa no valor correspondente a R\$1.437,65;

II – Nas infrações previstas no inciso III, será aplicada advertência e multa correspondente a R\$293,47;

§1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não impede as demais sanções aplicáveis pela infração de trânsito previstas na lei nº 9.503/97.

§2º. As penalidades por infração serão aplicadas ao condutor do veículo infrator e à associação ou cooperativa permissionária do sistema de transporte de Taxi-Lotação.

§3º. Na hipótese de aplicação das penalidades previstas no inciso I do art. 8º, a associação ou cooperativa permissionária será notificada do lançamento, e deverá proceder ao descredenciamento do condutor.

Art. 9º. Enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, as associações e cooperativas registradas poderão operar o sistema de transporte por Taxi-Lotação, no roteiro que liga o bairro do Sinimbu ao distrito de Tanque Senzala, observando-se:

I - O prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Decreto para encaminhar a relação de seus associados e cooperados, que atendam aos requisitos para conduzir taxi-lotação;

II – O prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar a relação e fotocópia dos documentos pessoais e dos veículos utilizados no sistema de taxi-lotação;

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Santo Amaro, 31 de Agosto de 2020.

Flaviano Rohrs da Silva Bomfim
PREFEITO